

Município de Oliveira do Bairro
Praça do Município
3770 - 851Oliveira do Bairro

T. 234 732 100
F. 234 732 112
E. cmolb@cm-olb.pt

Contrib. 501 128 840
www.cm-olb.pt



Oliveira do Bairro câmara municipal

EMPREITADA N.º 17 | 2020

- CONCURSO PÚBLICO -

**PAVIMENTAÇÃO DA RUA DA PEDREIRA E
ARRUAMENTOS ENVOLVENTES**

- PROGRAMA DE PROCEDIMENTO -

Divisão de Obras Municipais [DOM]
[agosto | 2020]



Oliveira do Bairro câmara municipal

ÍNDICE

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º – Objeto do procedimento

Artigo 2º – Definições

Artigo 3º - Entidade adjudicante, órgão que tomou a decisão de contratar e fundamento da escolha do concurso público

Artigo 4º - Preço base do concurso, prazo de execução da empreitada e peças do procedimento

Artigo 5º - Disponibilização eletrónica das peças do concurso

Artigo 6º - Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais

Artigo 7º – Inspeção do local dos trabalhos

Artigo 8º - Idioma

Artigo 9º - Contagem dos prazos

CAPÍTULO II

Concorrentes e Propostas

Artigo 10º - Concorrentes

Artigo 11º - Impedimentos

Artigo 12º - Proposta e documentos da proposta

Artigo 13º - Indicação do preço

Artigo 14º - Proibição de propostas variantes

Artigo 15º - Modo de apresentação das propostas

Artigo 16º - Prazo e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham

Artigo 17º - Retirada da proposta

Artigo 18º - Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas

Artigo 19º - Prazo de manutenção das propostas



Oliveira do Bairro câmara municipal

Artigo 20º - Classificação de documentos da proposta

CAPÍTULO III

JÚRI DO PROCEDIMENTO, ADMISSÃO FORMAL DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

SECÇÃO I – Júri do procedimento

Artigo 21º - Júri

Artigo 22º - Funcionamento do Júri

Artigo 23º - Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas

SECÇÃO II – Análise das propostas e critério de adjudicação

Artigo 24º - Análise das propostas

Artigo 25º - Esclarecimentos e suprimimento de propostas e candidaturas

Artigo 26º - Critério de adjudicação

SECÇÃO III – Preparação da adjudicação

Artigo 27º - Relatório preliminar

Artigo 28º - Audiência prévia

Artigo 29º - Relatório final

Artigo 30º - Dever de adjudicação

Artigo 31º - Causas de não adjudicação e/ou de especial condicionamento da adjudicação

Artigo 32º - Revogação da decisão de contratar

Artigo 33º - Notificação da decisão de adjudicação

SECÇÃO IV – Habilitação

Artigo 34º - Documentos de habilitação

Artigo 35º - Idioma dos documentos de habilitação

Artigo 36º - Modo de apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 37º - Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos

Artigo 38º - Força probatória dos documentos de habilitação

Artigo 39º - Notificação da apresentação dos documentos de habilitação



Oliveira do Bairro câmara municipal

Artigo 40º - Não apresentação dos documentos de habilitação

Artigo 41º - Falsidade de documentos e declarações

Artigo 42º - Outras causas de caducidade da adjudicação

SECÇÃO V – Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato

Artigo 43º - Caução

Artigo 44º - Modo de prestação da caução

Artigo 45º - Não prestação da caução

SECÇÃO VI – Confirmação de compromissos

Artigo 46º - Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos

Artigo 47º - Não confirmação de compromissos

CAPÍTULO IV

Celebração do Contrato

Artigo 48º - Aprovação da minuta do contrato

Artigo 49º - Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar

Artigo 50º - Notificação da minuta do contrato

Artigo 51º - Reclamação da minuta do contrato

Artigo 52º - Aceitação da minuta do contrato

Artigo 53º - Notificação dos ajustamentos ao contrato

Artigo 54º - Redução do contrato a escrito

Artigo 55º - Outorga do contrato

Artigo 56º - Representação na outorga do contrato

Artigo 57º - Não outorga do contrato

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 58º - Informações sobre o procedimento

Artigo 59º - Gestor do Contrato



Oliveira do Bairro câmara municipal

Artigo 60º - Normas aplicáveis

Anexo I – Modelo da proposta

Anexo II - Modelo de declaração [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável]

Anexo III - **Modelo de declaração** [a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81.º do CCP]

Anexo IV - MODELOS DE CAUÇÃO [a que se referem o n.º 1 do artigo 44.º do Programa do Procedimento e o n.º 5 do artigo 90.º do CCP]



Oliveira do Bairro câmara municipal

PROGRAMA DO PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

(Objeto do procedimento)

O presente Programa visa a celebração do Contrato para a realização da empreitada de **“PAVIMENTAÇÃO DA RUA DA PEDREIRA E ARRUAMENTOS ENVOLVENTES”**.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos do presente Programa do Procedimento e respetivos Anexos, entende-se por:

- a) *Código dos Contratos Públicos (CCP)* – Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no **Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto**, e nos termos das **Declarações de Retificação** n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro;
- b) *Proposta* – declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo;
- c) *Atributo da proposta* - qualquer elemento ou característica da mesma que diga respeito a um aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos;
- d) *Adjudicação* - ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas;
- e) *Erros e omissões do caderno de encargos*:
 - e.1) Os que digam respeito a:
 - (i) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - (ii) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar; ou
 - (iii) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.
 - e.2) Erros e omissões do projeto de execução que não se incluam na subalínea anterior.



Oliveira do Bairro câmara municipal

f) *Preço contratual* - Para efeitos do presente Programa do Procedimento, entende-se por preço contratual o preço a pagar, pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato - está incluído no preço contratual, nomeadamente, o preço a pagar pela execução das prestações objeto do contrato na sequência de qualquer prorrogação contratualmente prevista, expressa ou tácita, do respetivo prazo; porém, não está incluído no preço contratual o acréscimo de preço a pagar em resultado de:

- f.1) Modificação objetiva do contrato;
- f.2) Reposição do equilíbrio financeiro prevista na lei ou no contrato;
- f.3) Prémios por antecipação do cumprimento das prestações objeto do contrato.

Artigo 3º

(Entidade adjudicante, órgão que tomou a decisão de contratar e fundamento da escolha do concurso público)

1. A Entidade adjudicante e que preside ao procedimento é o Município de Oliveira do Bairro, a quem o(s) interessado(s) no âmbito do presente procedimento deve(m) dirigir as suas comunicações, com sede social Praça do Município, 3770 – 851 Oliveira do Bairro Telefone: 234 732 100, Fax: 234 732 112, e com o endereço de correio eletrónico (e-mail): cmolb@cm-olb.pt.
2. O órgão da Entidade adjudicante com competência para a decisão de contratar é a Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do DL n.º 197/99, de 8/6, conjugada com o estabelecido na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do DL n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e com a alínea f) e com a subalínea bb), ambas do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 25/2015, de 30 de março.
3. O fundamento da escolha do procedimento de concurso público releva do estabelecido na alínea b) do artigo 19.º do CCP.

Artigo 4º

(Preço base do concurso, prazo de execução da empreitada e peças do procedimento)

- 1 – O preço base do presente procedimento é de **321.000,00€** (trezentos e vinte e um mil euros) não incluindo o Imposto sobre o Valor Acrescentado.



Oliveira do Bairro câmara municipal

- 2 - Sem prejuízo de prazo inferior que o concorrente proponha, o prazo máximo de execução da empreitada é de **90 dias**, a contar nos termos do estipulado no artigo 362.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).
- 3 – O presente procedimento é constituído pelas seguintes peças: (i) anúncio do concurso, (ii) presente programa do procedimento e seus anexos e (iii) caderno de encargos e seus anexos, no qual se inclui o projeto de execução.
- 4 - As peças do procedimento referidas no número anterior, incluindo a minuta do anúncio, são aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar.

Artigo 5º

(Disponibilização eletrónica das peças do concurso)

- 1 - A entidade adjudicante disponibiliza na respetiva plataforma eletrónica de contratação pública, de forma livre, completa e gratuita, as peças do procedimento, a partir da data da publicação do respetivo anúncio.
- 2 – A plataforma eletrónica referida no número anterior encontra-se acessível através do sítio eletrónico <http://www:acingov.pt>, disponibilizada pela empresa acinGOV.
- 3 - O acesso à referida plataforma eletrónica é gratuito e permite efetuar a consulta e download das peças de procedimento.
- 4 - O Interessado deverá possuir um pacote de selos temporais e certificado de assinatura eletrónica qualificada.
- 5 - Para efeitos de apresentação das propostas de proposta ou envio de notificações/comunicações à entidade adjudicante deverá ser possuidor de um pacote de selos temporais. Para ter acesso à plataforma acinGOV, o concorrente deverá efetuar o registo no endereço eletrónico: <http://www:acingov.pt>, preenchendo aí o formulário de pré-adesão.
- 6 - As dúvidas surgidas no preenchimento do referido formulário devem ser esclarecidas através do endereço: apoio@acingov.pt.
- 7 - Os potenciais interessados no preenchimento apenas adquirem essa posição, nomeadamente para efeito de comunicações e notificações relativas à fase de formação do contrato, após efetuarem o registo na plataforma, nos termos do n.º 5 deste artigo.
- 8 - Para mais informações detalhadas contate o call center da acinGOV, através do número 707 451 451.
- 9 - Para simples consulta das peças de procedimento, em suporte de papel, deve-se dirigir à Divisão de Obras Municipais do 'Município de Oliveira do Bairro', sito na Praça do Município, 3770 – 851



Oliveira do Bairro câmara municipal

Oliveira do Bairro, no período compreendido entre 9:00 às 12:30 horas e entre as 14:00 às 16:30 horas, onde a sua consulta será disponibilizada gratuitamente.

Artigo 6º

(Esclarecimentos, retificação e alteração das peças procedimentais)

- 1 - **No primeiro terço do prazo** fixado para a apresentação das propostas, os interessados podem solicitar os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento **e, no mesmo prazo**, devem apresentar uma lista na qual identifiquem, expressa e inequivocamente, os **erros e as omissões do Caderno de Encargos** por si detetados.
- 2 - Para efeitos do presente concurso, **consideram-se erros e omissões do Caderno de Encargos os que digam respeito a:**
 - a) Aspetos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - b) Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objeto do contrato a celebrar;
 - c) Condições técnicas de execução do objeto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis;
 - d) **Erros e omissões do projeto de execução** que não se incluam nas alíneas anteriores.
- 3 - A lista a apresentar ao órgão competente para a decisão de contratar **deve identificar, expressa e inequivocamente, os erros ou omissões do caderno de encargos detetados, com exceção dos referidos na alínea d) do número anterior e daqueles que por eles apenas pudessem ser detetados na fase de execução do contrato**, atuando com a diligência objetivamente exigível em face das circunstâncias concretas.
- 4 - O incumprimento do dever a que se referem os números anteriores tem as consequências previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 378.º do CCP.
- 5 - **Até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no presente programa do procedimento:**
 - a) O órgão competente para a decisão de contratar, ou o júri do concurso no caso de delegação de poderes nos termos do n. 2 do artigo 69.º, 1ª parte, do CCP, prestará(ão) os esclarecimentos solicitados;
 - b) O órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados, considerando-se rejeitados todos os que, **até ao final daquele prazo**, não sejam por ele expressamente aceites.



- 6 - O órgão competente para a decisão de contratar identificará os termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites nos termos do disposto na alínea b) do número anterior.
- 7 - **Independentemente do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar pode, oficiosamente, proceder à retificação de erros ou omissões das peças do procedimento, bem como prestar esclarecimentos, no mesmo prazo referido no nº 5, ou até ao final do prazo de entrega das propostas, devendo, neste caso, atender-se ao disposto no artigo 64.º do CCP.**
- 8 - Os esclarecimentos, as retificações e as listas com a identificação dos erros e omissões detetados pelos interessados serão disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontram patentes para consulta, sendo todos os interessados que as tenham obtido, ou todos os interessados registados na plataforma, imediatamente notificados desse facto.
- 9 - Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

Artigo 7º

(Inspeção do local dos trabalhos)

- 1 - Durante o prazo do concurso, os interessados poderão inspecionar os locais de execução da obra e realizar neles os reconhecimentos que entenderem indispensáveis à elaboração das suas propostas.
- 2 - Os concorrentes não podem, para efeito do cumprimento das suas obrigações decorrentes do procedimento, invocar o desconhecimento das condições do terreno ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à entidade adjudicante.
- 3 - As visitas ao local de construção do empreendimento objeto do presente procedimento têm natureza complementar do Caderno de Encargos e não têm, em caso algum, efeito sobre a contagem dos prazos previstos no presente Programa do Procedimento.

Artigo 8º

(Idioma)

- 1 - Os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos **em língua portuguesa**.
- 2 - Os documentos referidos no n.º. 3 do artigo 57.º do CCP podem ser redigidos em língua estrangeira.



Oliveira do Bairro câmara municipal

Artigo 9º

(Contagem dos prazos)

- 1 — Os prazos estabelecidos no presente programa do procedimento contam-se nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, com exceção do disposto no número seguinte, e não lhes é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do mesmo Código.
- 2 — Os prazos fixados para a apresentação das propostas são contínuos, não se suspendendo nos Sábados, Domingos e Feriados.

CAPÍTULO II

CONCORRENTES E PROPOSTAS

Artigo 10º

(Concorrentes)

- 1 - Podem apresentar proposta as pessoas, singulares ou coletivas, incluindo os agrupamentos de pessoas singulares ou coletivas sem que entre elas exista qualquer modalidade jurídica de associação, nas condições do presente Programa do Procedimento e do Caderno de Encargos.
- 2 - No caso da adjudicação da empreitada ser feita a um agrupamento de concorrentes, estes associar-se-ão, obrigatoriamente, antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica de consórcio externo, nos termos do DL nº 231/81, de 28/7.
- 3 - As sociedades e os agrupamentos referidos no número anterior só podem concorrer quando verificado que, quer as primeiras, quer todas as entidades componentes destes últimos, se encontram regularmente constituídas de acordo com a legislação que lhes é aplicável, têm as respetivas situações contributivas regularizadas e cumprem todos os requisitos de verificação obrigatória previstos no presente Programa do Procedimento.
- 4 — Até à celebração do Contrato, as pessoas que compõem o agrupamento concorrente são solidariamente responsáveis perante a entidade adjudicante.
- 5 — No âmbito do presente procedimento, uma entidade não pode fazer parte de mais de um agrupamento concorrente, nem pode simultaneamente integrar um agrupamento e concorrer individualmente.
- 6 — Sem prejuízo do direito de audiência prévia, a insolvência, declarada por sentença judicial, a dissolução ou a inabilitação judicial do exercício da atividade social, ou a pendência do respetivo processo, de qualquer dos membros do agrupamento acarreta a imediata exclusão deste, seja



qual for a fase em que o procedimento se encontre, sem prejuízo do estabelecido na parte final da alínea a) do artigo 55º do CCP.

7 — Os concorrentes nacionais de outros Estados membros da União Europeia ou neles estabelecidos e das Partes Contratantes do Acordo do Espaço Económico Europeu podem concorrer em situação de igualdade com os nacionais, nos termos previstos nos respetivos acordos.

8 — O termo “concorrente” designa, indistintamente, quer o concorrente individual quer o agrupamento concorrente, singular ou coletivo.

Artigo 11º

(Impedimentos)

1 - Não podem ser concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que:

- a) Se encontrem **em estado de insolvência**, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, **salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei;**
- b) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer crime que **afete a sua honorabilidade profissional**, no caso de pessoas singulares, ou, no caso de pessoas coletivas, quando tenham sido condenados por aqueles crimes **a pessoa coletiva ou os titulares dos seus órgãos sociais** de administração, direção ou gerência, e estes se encontrem em efetividade de funções, em qualquer dos casos sem que entretanto tenha ocorrido a respetiva reabilitação;
- c) Tenham sido objeto de aplicação de **sanção administrativa por falta grave em matéria profissional**, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido objeto de aplicação daquela sanção administrativa os titulares dos órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções;
- d) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a **segurança social** em Portugal ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- e) Não tenham a sua situação regularizada relativamente a **impostos devidos em Portugal** ou, se for o caso, no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;



- f) Tenham sido objeto de aplicação de sanção acessória de **proibição de participação em concursos públicos prevista em legislação especial**, nomeadamente **nos regimes contraordenacionais em matéria laboral, de concorrência e de igualdade e não-discriminação**, bem como da sanção prevista no artigo 460.º, durante o período fixado na decisão condenatória;
- g) Tenham sido objeto de aplicação, **há menos de dois anos**, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal ou no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal;
- h) Tenham sido condenadas por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação, no caso de se tratar de pessoas singulares, ou, no caso de se tratar de pessoas coletivas, tenham sido condenados pelos mesmos crimes a pessoa coletiva e os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência das mesmas e estes se encontrem em efetividade de funções, se entretanto não tiver ocorrido a sua reabilitação:
- i) Participação numa organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2008/841/JAI do Conselho, de 24 de outubro de 2008;
- ii) Corrupção, tal como definida no artigo 3.º da Convenção relativa à luta contra a corrupção em que estejam implicados funcionários da União Europeia ou dos Estados-Membros da União Europeia e no n.º 1 do artigo 2.º da Decisão-Quadro 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2003, e nos artigos 372.º a 374.º-B do Código Penal;
- iii) Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
- iv) Branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, tal como definidos no artigo 1.º da Diretiva n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo;
- v) Infrações terroristas ou infrações relacionadas com um grupo terrorista, tal como definidas nos artigos 3.º e 4.º da Diretiva n.º 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, ou qualquer infração relacionada com atividades terroristas, incluindo cumplicidade, instigação e tentativa, nos termos do artigo 14.º da referida diretiva;



Oliveira do Bairro câmara municipal

- vi) Trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos, tal como definidos no artigo 2.º da Diretiva n.º 2011/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011;
 - i) **Tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência;**
 - j) Tenham diligenciado no sentido de **influenciar indevidamente** a decisão de contratar do órgão competente, de **obter informações confidenciais** suscetíveis de lhe conferir vantagens indevidas no procedimento, **ou tenham prestado informações erróneas** suscetíveis de alterar materialmente as decisões de exclusão, qualificação ou adjudicação;
 - k) Estejam abrangidas por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão;
 - l) Tenham acusado deficiências **significativas** ou **persistentes** na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos **três anos**, tendo tal facto conduzido **à resolução desse contrato por incumprimento, ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, à aplicação de sanções que tenham atingido os valores máximos aplicáveis** nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º, ou a outras sanções equivalentes.
- 2 - **Para efeitos do disposto na alínea k) do número anterior, podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.**
- 3 – E matéria de eventual **relevação dos impedimentos**, tem aplicação o estabelecido no artigo 55.º-A do CCP.

Artigo 12º

(Proposta e documentos da proposta)

- 1 - As propostas, elaboradas nos termos do *modelo da proposta*, constante do Anexo I ao presente Programa do Procedimento, devem ser acompanhadas dos seguintes documentos:
- a) Declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada de acordo com o Anexo I ao CCP (minuta que constitui o Anexo II do presente Programa do Procedimento), assinada pela pessoa ou pelas pessoas com poderes para obrigar o concorrente ou, no caso de agrupamento, pelo representante comum dos membros que o integram, se tiver havido designação (caso em que devem também ser juntos à declaração os instrumentos de mandato emitidos por cada um dos seus membros), ou, não existindo este, por todos os seus membros ou respetivos representantes;



- b) Por cada concorrente ou membro do agrupamento concorrente, uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos títulos de registo ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IMPIC, I.P., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º do CCP e da **Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro**, e do n.º 3 do artigo 34.º do presente Programa do Procedimento, para efeitos da verificação da conformidade dos preços com a classe daquelas habilitações;
 - c) Para efeitos do disposto na alínea precedente, tratando-se de agrupamento de concorrentes, deve este ainda indicar na sua proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar;
 - d) Um plano de trabalhos, tal como definido no nº 1 do artigo 361º do CCP e incluindo:
 - (i) Identificação do número de frentes de trabalho, sua natureza e locais de execução, a caracterização das interdependências e encadeamentos das diferentes atividades e, em geral, todos os elementos necessários para demonstrar a garantia do cumprimento dos prazos parcelares e do prazo global da empreitada;
 - (ii) Diagramas de barras, ilustrando o desenvolvimento das atividades a partir da assinatura do contrato, com escala temporal de uma semana, no qual se assinalem, entre outros, os acontecimentos, discriminados por cada conjunto de trabalhos afins;
 - (iii) Plano de mão-de-obra com os efetivos mensais por categoria profissional, ao longo do prazo da execução da empreitada;
 - (iv) Plano de equipamentos a afetar à empreitada, com a distribuição da utilização dos mesmos equipamentos.
 - e) Cronograma Financeiro e Plano de Pagamentos;
 - f) Memória justificativa e descritiva do modo de execução da obra (o concorrente especificará os aspetos técnicos, expressando inequivocamente os que considera essenciais à validade da sua proposta e cuja rejeição implica a sua ineficácia);
 - g) Outros documentos que o concorrente apresente e que considere indispensáveis para os efeitos do disposto no n.º 1, alínea b) do artigo 57.º do CCP
- 2 - Integram também a proposta quaisquer outros documentos que o concorrente apresente por os considerar indispensáveis para os efeitos dos atributos da sua proposta que importem à execução do contrato.



Oliveira do Bairro câmara municipal

Artigo 13º

(Indicação do preço)

- 1 — Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.
- 2 — Quando os preços constantes da proposta forem também indicados por extenso, em caso de divergência, estes prevalecem, para todos os efeitos, sobre os indicados em algarismos.
- 3 — Sempre que na proposta sejam indicados vários preços, em caso de qualquer divergência entre eles, prevalecem sempre, para todos os efeitos, os preços parciais, unitários ou não, mais decompostos.
- 4 - O concorrente deve indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que se propõe executar correspondentes às habilitações contidas nos alvarás ou nos certificados de empreiteiro de obras públicas, ou nas declarações emitidas pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P., nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º do CCP e da **Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro**.
- 5 - O disposto no número anterior é aplicável aos agrupamentos concorrentes, devendo estes, para o efeito, indicar na proposta os preços parciais dos trabalhos que cada um dos seus membros se propõe executar.

Artigo 14º

(Proibição de propostas variantes)

Não é admitida a apresentação de propostas variantes e/ou com alterações de cláusulas do Caderno de Encargos.

Artigo 15º

(Modo de apresentação das propostas)

- 1 - Nos termos do n.º 1 do art.º 62.º do CCP, os documentos que constituem a proposta são apresentados através da plataforma de contratação pública referida no artigo 5.º.
- 2 - A proposta será instruída com os seguintes documentos a inserir na Plataforma Eletrónica acinGov., elaborada de acordo com o Anexo III e deverá ser constituída pelos documentos referidos no artigo 57.º do CCP;
- 3 - Para efeitos de autenticidade da assinatura eletrónica de todos os documentos, nos casos em que o certificado digital não possa relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de assinatura, deve a entidade interessada submeter à plataforma eletrónica um documento oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante, nos termos do n.º 7 do artigo 54.º da Lei 96/2015 de 17 de agosto.



- 4 - Quando a proposta seja apresentada por um agrupamento concorrente, a declaração referida na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, deverá satisfazer os requisitos fixados no n.º. 5 do artigo 57.º do Código dos Contratos Públicos.
- 5 - Todos os documentos da proposta têm de ser redigidos em língua portuguesa. Porém, quando pela sua própria natureza ou origem, estiverem redigidos noutra língua, deve o Concorrente fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada ou tradução não legalizada mas acompanhada de declaração do Concorrente nos termos da qual este declare aceitar a prevalência dessa tradução não legalizada, para todos e quaisquer efeitos, sobre os respetivos originais.

Artigo 16º

(Prazo e data limite de apresentação das propostas e dos documentos que as acompanham)

As propostas e documentos que as acompanham pode(m) ser entregue(s) diretamente na plataforma eletrónica no prazo de **15 dias**, a contar da data do envio, para publicação, do anúncio do concurso, previsto no n.º 1 do artigo 130.º do CCP.

Artigo 17º

(Retirada da proposta)

- 1 — Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal facto à entidade adjudicante.
- 2 — O exercício da faculdade prevista no número anterior não prejudica o direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

Artigo 18º

(Prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas)

- 1 - Quando as retificações ou os esclarecimentos previstos no artigo 50º do CCP ou no artigo 6º do presente Programa do Procedimento sejam comunicados para além do prazo estabelecido para o efeito, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao do atraso verificado.
- 2 - Quando as retificações ou a aceitação de erros ou de omissões do Caderno de Encargos, referidas no artigo 50.º do CCP ou no artigo 6º do presente Programa do Procedimento, independentemente do momento da sua comunicação, implicarem alterações de aspetos fundamentais das peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas será prorrogado, no mínimo, por período equivalente ao tempo decorrido desde o início daquele



prazo até à comunicação das retificações ou à publicitação da decisão de aceitação de erros ou de omissões.

- 3 - A pedido fundamentado de qualquer interessado que tenha adquirido as peças do procedimento, o prazo fixado para a apresentação das propostas pode ser prorrogado pelo período considerado adequado, o qual aproveita a todos os interessados.
- 4 - As decisões de prorrogação nos termos do disposto nos números anteriores cabem ao órgão competente para a decisão de contratar e serão juntas às peças do procedimento e notificadas a todos os interessados que as tenham adquirido ou que estejam registados na plataforma eletrónica, publicando-se imediatamente aviso daquelas decisões, nos termos do disposto no nº 1 do artigo 130.º do CCP.

Artigo 19º

(Prazo de Manutenção das Propostas)

Os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de **66 dias** contados da data do termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Artigo 20º

(Classificação de documentos da proposta)

- 1 - Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer, até ao termo do primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, a classificação, nos termos da lei, de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.
- 2 - A decisão sobre a classificação de documentos que constituem a proposta deve ser notificada aos interessados, pelo órgão competente para a decisão de contratar, até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.
- 3 - Considera-se não escrita ou não declarada a classificação de um documento que não tenha sido expressamente autorizada nos termos do disposto nos números anteriores.
- 4 - Se no decurso do procedimento deixarem de se verificar os pressupostos que determinaram a classificação de documentos que constituem as propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve promover, oficiosamente, a respetiva desclassificação, informando do facto todos os interessados.
- 5 - Quando, por força da classificação de documentos que constituem a proposta, não seja possível apresentá-los nos termos do disposto no artigo 62º do CCP ou no prazo fixado no presente programa do procedimento, o órgão competente para a decisão de contratar pode estabelecer,



oficiosamente ou a pedido do interessado, um modo alternativo de apresentação dos documentos em causa ou a prorrogação daquele prazo na medida do estritamente necessário.

- 6 - A entidade adjudicante não deve divulgar as informações constantes dos documentos classificados das propostas.
- 7 - A entidade adjudicante pode impor aos concorrentes requisitos destinados a proteger as informações de natureza confidencial por ela disponibilizadas ao longo do procedimento de formação do contrato público.

CAPÍTULO III

JÚRI DO PROCEDIMENTO, ADMISSÃO FORMAL DOS CONCORRENTES E DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Secção I

Júri do procedimento

Artigo 21º

(Júri)

- 1 - O procedimento para a formação do contrato é conduzido por um júri, designado pelo órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar, composto, em número ímpar, por um mínimo de três membros efetivos, um dos quais presidirá, e dois suplentes.
- 2 — Os titulares do órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar podem ser designados membros do júri.
- 4 – No caso de ser apresentada apenas uma proposta, o júri pode ser dispensado pelo órgão competente para a decisão de contratar.
- 5 - **Antes do início de funções, os membros do júri e todos os demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, subscrevem declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelo previsto no anexo XIII ao CCP e que dele faz parte integrante.**

Artigo 22º

(Funcionamento do Júri)

- 1 — O júri do procedimento inicia o exercício das suas funções no dia útil subsequente ao do envio do anúncio do concurso para publicação.



- 2 — O júri só pode funcionar quando o número de membros presentes na reunião corresponda ao número de membros efetivos.
- 3 — As deliberações do júri, que devem ser sempre fundamentadas, são tomadas por maioria de votos, não sendo admitida a abstenção.
- 4 — Nas deliberações em que haja voto de vencido de algum membro do júri, devem constar da ata as razões da sua discordância.
- 5 — O júri pode designar um secretário de entre o pessoal dos serviços da Entidade Adjudicante, com a aprovação do respetivo dirigente máximo.
- 6 — Quando o considerar conveniente, o órgão competente da Entidade adjudicante para a decisão de contratar pode designar peritos ou consultores para apoiarem o júri do procedimento no exercício das suas funções, podendo aqueles participar, sem direito de voto, nas reuniões do júri.

Artigo 23º

(Competência do Júri, lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas)

- 1 — Ao júri do procedimento compete praticar todos os atos e realizar todas as diligências relacionadas com o presente procedimento cuja competência não seja cometida injuntivamente ao órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar, nomeadamente a prestação de esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso, a avaliação das propostas, a realização da audiência prévia dos interessados e a elaboração dos respetivos relatórios de análise.
- 2 - Cabe ainda ao júri exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo órgão competente da Entidade Adjudicante para a decisão de contratar, **não lhe podendo este, porém, delegar a competência para a retificação das peças do procedimento, a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados, a decisão de qualificação dos candidatos ou a decisão de adjudicação.**
- 3 — O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes do mesmo modo do previsto no nº 8 do artigo 6º do presente Programa do Procedimento
- 4 — Sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 24º e nos nºs 4 a 7 do artigo 25º, o interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes pode reclamar desse facto, no prazo de três dias contados da publicitação da lista, devendo para o efeito apresentar comprovativo da tempestiva apresentação da sua proposta.



Oliveira do Bairro câmara municipal

- 5— Caso a reclamação prevista no número anterior seja deferida mas não se encontre a proposta do reclamante, o júri fixa-lhe um novo prazo para a apresentar, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no nº 3.

Secção II

(Análise das propostas e critério de adjudicação)

Artigo 24º

(Análise das propostas)

- 1 — As propostas são analisadas em todos os seus atributos, que densificam o critério de adjudicação que preside ao presente procedimento, e termos ou condições.
- 2 — Sem prejuízo do estabelecido no nº 6 do artigo 10º, são excluídas pela Entidade Adjudicante, sob proposta fundamentada do júri, contida no Relatório Preliminar mencionado no artigo 27º do presente programa do procedimento, as propostas cuja análise revele:
 - a) Que não apresentam algum dos atributos ou algum dos termos ou condições, nos termos, respetivamente, do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 57º do CCP;
 - b) Que apresentam atributos que violem os parâmetros base fixados no caderno de encargos ou que apresentem quaisquer termos ou condições que violem aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 a 6 e 8 a 11 do artigo 49.º do CCP;
 - c) A impossibilidade de avaliação das mesmas em virtude da forma de apresentação de algum dos respetivos atributos;
 - d) Que o preço contratual seria superior ao preço base;
 - e) Que o contrato a celebrar implicaria a violação de quaisquer vinculações legais ou regulamentares aplicáveis;
 - f) A existência de fortes indícios de atos, acordos, práticas ou informações suscetíveis de falsear as regras de concorrência.
- 3 - A exclusão de quaisquer propostas com fundamento no disposto na alínea f) do n.º 2, bem como a existência de indícios de práticas restritivas da concorrência, ainda que não tenham dado origem à exclusão da proposta, devem ser comunicadas à Autoridade da Concorrência.



Artigo 25º

(Esclarecimentos e suprimimento de propostas e candidaturas)

- 1 - O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos **sobre as propostas** apresentadas que considere necessários **para efeito da análise e da avaliação** das mesmas.
- 2 - Os esclarecimentos prestados pelos respetivos concorrentes fazem parte integrante das mesmas, desde que não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respetivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 70.º do CCP.
- 3 - O júri deve solicitar aos concorrentes que, no prazo máximo de cinco dias, procedam ao **suprimimento das irregularidades das suas propostas e candidaturas causadas por preterição de formalidades não essenciais e que careçam de suprimimento, incluindo a apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da proposta ou candidatura, e desde que tal suprimimento não afete a concorrência e a igualdade de tratamento.**
- 4 - O júri **procede à retificação oficiosa de erros de escrita ou de cálculo contidos nas propostas, desde que seja evidente para qualquer destinatário a existência do erro e os termos em que o mesmo deve ser corrigido.**
- 5 - Os pedidos do júri formulados nos termos dos n.ºs 1 e 3, bem como as respetivas respostas, são disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, sendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse facto.

Artigo 26º

(Critério de adjudicação)

- 1 - A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa a ser determinada ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º do CCP na modalidade pela avaliação do preço ou custo mais baixo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

(esta modalidade da alínea b) do n.º 1 do artigo 74.º só é permitida quando as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar).



Secção III

Preparação da adjudicação

Artigo 27º

(Relatório preliminar)

- 1 - Após a análise das propostas e a aplicação do critério de adjudicação constante do presente programa do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual proporá a ordenação das mesmas.
- 2 - No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri também proporá, fundamentadamente, a exclusão das propostas:
 - a) Que tenham sido apresentadas depois do termo fixado para a sua apresentação;
 - b) Que sejam apresentadas por concorrentes em violação do disposto no n.º 2 do artigo 54º do CCP
 - c) Que sejam apresentadas por concorrentes relativamente aos quais ou, no caso de agrupamentos concorrentes, relativamente a qualquer dos seus membros, a entidade adjudicante tenha conhecimento que se verifica alguma das situações previstas no artigo 55º do CCP;
 - d) Que não sejam constituídas por todos os documentos exigidos nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do CCP;
 - e) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 57.º ou nos n.ºs 1 e 2 do artigo 58.º, ambos do CCP;
 - f) Que sejam apresentadas como variantes;
 - g) Que violem o disposto no n.º 7 do artigo 59.º do CCP;
 - h) Que não observem as formalidades do modo de apresentação das propostas fixadas nos termos do disposto no artigo 62.º do CCP e neste programa do procedimento;
 - i) Que sejam constituídas por documentos falsos ou nas quais os concorrentes prestem culposamente falsas declarações;
 - j) Cujas análises revele alguma das situações previstas no n.º 2 do artigo 70.º do CCP;
- 3 - Nos casos previstos nas alíneas f) e g) do número anterior, o júri proporá a exclusão de todas as propostas variantes, **a qual não implica a exclusão da proposta base.**
- 4 - Do relatório preliminar deve ainda constar referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP.



Artigo 28º

(Audiência prévia)

- 1 - Elaborado o relatório preliminar, o júri envia-o a todos os concorrentes, fixando-lhes um prazo, não inferior a cinco dias, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
2. Considerando a presente fase procedimental, de formação do contrato, ao prazo para audiência prévia não é aplicável, em caso algum, o disposto no artigo 88º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 29º

(Relatório final)

- 1 — Cumprido o disposto no artigo anterior, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 27.º do presente programa do procedimento.
- 2 — No caso previsto na parte final do número anterior, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, nos termos previstos no artigo anterior, sendo subsequentemente aplicável o disposto no número anterior.
- 3 — O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar.
- 4 — Cabe ao órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

Artigo 30º

(Dever de adjudicação)

- 1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do presente programa do procedimento, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de adjudicação e notificá-la aos concorrentes até ao termo do prazo da obrigação de manutenção das propostas fixado no artigo 19.º do presente programa do procedimento.
- 2 — Por motivo devidamente justificado, a decisão de adjudicação pode ser tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no número anterior, sem prejuízo do direito de recusa da adjudicação pelo concorrente cuja proposta foi escolhida.



Oliveira do Bairro câmara municipal

- 3 — Quando a decisão de adjudicação seja tomada e notificada aos concorrentes após o termo do prazo referido no n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar o concorrente que recuse a adjudicação pelos encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da respetiva proposta.

Artigo 31º

(Causas de não adjudicação e/ou de especial condicionamento da adjudicação)

- 1 - Não há lugar a adjudicação, extinguindo-se o procedimento, quando:
- a) Nenhum concorrente haja apresentado proposta;
 - b) Todas as propostas tenham sido excluídas;
 - c) Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
 - d) Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;
- 2 - A decisão de não adjudicação e, bem assim, na situação especial mencionada na alínea e) do n.º 1, bem como os respetivos fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.
- 3 - No caso da alínea c) do n.º 1, é obrigatório dar início a um novo procedimento no prazo máximo de seis meses a contar da data da notificação da decisão de não adjudicação.
- 4 - Quando o órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar com fundamento no disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1, a entidade adjudicante deve indemnizar os concorrentes, cujas propostas não tenham sido excluídas, pelos encargos em que comprovadamente incorreram com a elaboração das respetivas propostas.

Artigo 32º

(Revogação da decisão de contratar)

A decisão de não adjudicação prevista no artigo anterior determina a revogação da decisão de contratar.

Artigo 33º

(Notificação da decisão de adjudicação)

- 1 - A decisão de adjudicação é **notificada em simultâneo a todos os concorrentes**, indicando-se o prazo de suspensão previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 104.º do CCP.



Oliveira do Bairro câmara municipal

- 2 - Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar notificará o adjudicatário para, em 10 dias:
- a) Apresentar os documentos de habilitação exigidos nos termos do disposto no artigo 81.º do CCP;
 - b) Prestar caução, indicando expressamente o seu valor, **devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente** ao termo do referido prazo de 10 dias;
 - c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada;
 - d) Se pronunciar sobre a minuta de contrato;
 - e) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, a constituição da sociedade comercial, de acordo com os requisitos fixados nas peças do presente concurso e os termos da proposta adjudicada.
- 3 - **As notificações referidas nos números anteriores devem ser acompanhadas do relatório final de análise das propostas.**

Secção IV

Habilitação

Artigo 34º

(Documentos de habilitação)

- 1 - O adjudicatário deve apresentar os seguintes documentos de habilitação:
- a) **Declaração do anexo II ao CCP (Anexo III ao presente programa do procedimento, do qual faz parte integrante);**
 - b) Documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP.
 - c) Código de Consulta do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE), para cumprimento do disposto no artigo 36º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado em Anexo à Lei n.º 89/2017 de 21 de Agosto.
- 2 - A habilitação, **designadamente a titularidade de alvará e certificado de empreiteiro de obras públicas, bem como o modo de apresentação desses documentos, obedece às regras e termos definidos na Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro**, nomeadamente considerando-se o estabelecido nos números seguintes.



Oliveira do Bairro câmara municipal

3 - Nos termos previstos no n.º 2 artigo 81.º do CCP, o adjudicatário deve apresentar documento comprovativo da titularidade de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas, emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, nos seguintes termos:

1.ª Subcategoria da 2.ª Categoria que cubra o valor global da proposta;

11.ª Subcategoria da 2.ª Categoria, em classe que cubra o valor dos trabalhos a que respeita;

4 — Para efeitos de comprovação das habilitações referidas no número anterior, o adjudicatário pode socorrer-se dos alvarás ou certificados de empreiteiros de obras públicas de subcontratados, mediante a apresentação de declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a executar os trabalhos correspondentes às habilitações deles constantes.

5 — A titularidade dos alvarás e certificados referidos no número anterior é confirmada pela entidade adjudicante mediante consulta à base de dados de empresas de construção do IMPIC, I. P.

6 — O adjudicatário, ou um subcontratado, nacional de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que não seja titular do alvará ou do certificado referidos nos números anteriores deve apresentar, em substituição desses documentos, uma declaração emitida pelo IMPIC, I. P., comprovativa de que pode executar a prestação objeto do contrato a celebrar por preencher os requisitos que lhe permitiriam ser titular de um alvará ou de um certificado de empreiteiro de obras públicas contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar.

7 — O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre solicitar ao adjudicatário, ainda que tal não conste do convite ou do programa do procedimento, a apresentação de quaisquer documentos comprovativos da titularidade das habilitações legalmente exigidas para a execução das prestações objeto do contrato a celebrar, fixando-lhe prazo para o efeito.

Artigo 35º

(Idioma dos documentos de habilitação)

1 — Todos os documentos de habilitação do adjudicatário devem ser redigidos em língua portuguesa.

2 — Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos de habilitação estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Artigo 36º

(Modo de apresentação dos documentos de habilitação)



- 1 — O adjudicatário deve apresentar reprodução dos documentos de habilitação referidos no n.º 1 artigo 81.º do CCP e no artigo 3.º da **Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro**, através da plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante identificada no presente programa do procedimento.
- 2 — Quando os documentos de habilitação exigidos se encontrem disponíveis na Internet, o adjudicatário pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aqueles documentos podem ser consultados, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documentos dele constantes estejam redigidos em língua portuguesa.
- 3 — Com o consentimento do adjudicatário, nos termos da lei, a entidade adjudicante consulta a informação relativa a qualquer dos documentos referidos no número anterior, estando dispensada a sua apresentação nos termos do n.º 1.
- 4 — O órgão competente para a decisão de contratar pode sempre exigir ao adjudicatário, em prazo que fixar para o efeito, a apresentação dos originais de quaisquer documentos cuja reprodução tenha sido apresentada nos termos do disposto no n.º 1, em caso de dúvida fundada sobre o conteúdo ou a autenticidade destes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 86.º do CCP.

Artigo 37º

(Apresentação dos documentos de habilitação por agrupamentos)

- 1 — Quando o adjudicatário for um agrupamento de pessoas singulares ou coletivas, os documentos previstos no n.º 1 do artigo 81.º do CCP e na **Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro**, devem ser apresentados por todos os seus membros.
- 2 — Todos os membros do agrupamento concorrente que exerçam a atividade da construção devem ser titulares de alvará ou certificado emitido pelo IMPIC, I. P., devendo a empresa de construção responsável pela obra ser detentora de habilitação contendo subcategoria em classe que cubra o valor global daquela, respeitante aos trabalhos mais expressivos da mesma, sem prejuízo da exigência de habilitação noutras classes e subcategorias relativas às restantes obras e trabalhos a executar.
- 3 — É aplicável aos membros dos agrupamentos concorrentes o disposto no n.º 4 do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 3.º da **Portaria nº 372/2017, de 14 de dezembro**.

Artigo 38º



(Força probatória dos documentos de habilitação)

- 1 - As entidades adjudicantes devem aceitar como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas a), b) e h) do artigo 55.º do CCP a apresentação de um certificado de registo criminal ou, na sua falta, de documento equivalente emitido pela autoridade judicial ou administrativa competente, do qual resulte que aqueles requisitos se encontram satisfeitos.
- 2 - As entidades adjudicantes devem aceitar como prova bastante de que o adjudicatário não se encontra abrangido por nenhum dos casos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 55.º do CCP um certificado emitido pela entidade competente.
- 3 - No caso de não emissão dos documentos ou certificados referidos nos números anteriores ou se estes não se referirem a todos os casos referidos nas alíneas a), b) e h) do artigo 55.º do CCP, podem os mesmos ser substituídos por uma declaração solene, sob compromisso de honra, feita pelo interessado perante a autoridade judicial ou administrativa competente, um notário ou um organismo profissional qualificado.

Artigo 39º

(Notificação da apresentação dos documentos de habilitação)

- 1 - O órgão competente para a decisão de contratar notifica em simultâneo todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.
- 2 - Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário devem ser disponibilizados, para consulta de todos os concorrentes, na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e identificada no presente programa do procedimento.

Artigo 40º

(Não apresentação dos documentos de habilitação)

- 1 — Para além da situação especial prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 31.º do presente programa do procedimento e sem prejuízo das demais causas legais de caducidade da adjudicação, esta caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não apresentar os documentos de habilitação:
 - a) No prazo fixado no presente programa do procedimento;
 - b) No prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar, no caso previsto no n.º 8 do artigo 81.º do CCP e no n.º 7 do artigo 34.º do presente programa do procedimento.
 - c) Redigidos em língua portuguesa, ou acompanhados de tradução devidamente legalizada no caso de estarem, pela sua natureza ou origem, redigidos numa outra língua.



Oliveira do Bairro câmara municipal

- 2 - Sempre que se verifique um facto que determine a caducidade da adjudicação nos termos do n.º 1, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário relativamente ao qual o facto ocorreu, fixando-lhe um prazo, não superior a 5 dias, para que se pronuncie, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia.
- 3 - Quando as situações previstas no n.º 1 se verificarem por facto que não seja imputável ao adjudicatário, o órgão competente para a decisão de contratar deve conceder-lhe, em função das razões invocadas, um prazo adicional para a apresentação dos documentos em falta, sob pena de caducidade da adjudicação.
- 4 - Nos casos previstos nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.

Artigo 41º

(Falsidade de documentos e declarações)

Sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal, a falsificação de qualquer documento de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações determina a caducidade da adjudicação, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 42º

(Outras causas de caducidade da adjudicação)

- 1 - Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no CCP ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, **extinção da entidade adjudicante** ou do **adjudicatário** ou **por insolvência** deste.
- 2 - Quando as causas de caducidade da adjudicação referidas no número anterior respeitem ao adjudicatário, a entidade adjudicante deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- 3 - O adjudicatário deve indemnizar a entidade adjudicante, nos termos gerais, pelos prejuízos que culposamente tenha causado.

Secção V

Cauções para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato

Artigo 43º

(Caução)

- 1 - Para garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, incluindo as relativas ao pagamento das penalidades contratuais, o adjudicatário, **no prazo estabelecido no n.º 2 do**



artigo 33.º do presente programa do procedimento, prestará uma caução de 5% do preço contratual, a efetuar por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, nos termos da presente Secção.

- 2 - As cauções prestadas pelo cocontratante podem ser executadas pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer importâncias que se mostrem devidas por força do não cumprimento por aquele das obrigações legais ou contratuais, designadamente as seguintes:
 - a) Sanções pecuniárias aplicadas nos termos previstos no contrato;
 - b) Prejuízos incorridos pelo contraente público, por força do incumprimento do contrato;
 - c) Importâncias fixadas no contrato a título de cláusulas penais.
- 3 - A execução parcial ou total de caução prestada pelo cocontratante implica a renovação do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pelo contraente público para esse efeito.
- 4 - A execução indevida da caução confere ao cocontratante o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.
- 5 — A caução será liberada nos termos do correspondentemente aplicável no artigo 295.º do CCP.
- 6 — Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 44º

(Modo de prestação da caução)

- 1 — A caução será efetuada nos termos e de acordo com o estabelecido no artigo 90.º do CCP e tendo presentes os modelos e declarações contidos no Anexo IV a este Programa do Procedimento.
- 2 — O depósito em dinheiro ou títulos é efetuado em Portugal, em qualquer instituição de crédito, à ordem da Entidade adjudicante, devendo ser especificado o fim a que se destina.
- 3 — Quando o depósito for efetuado em títulos, estes são avaliados pelo respetivo valor nominal, salvo se, nos últimos três meses, a média da cotação na bolsa de valores ficar abaixo do par, caso em que a avaliação é feita em 90% dessa média.
- 4 — Das condições da garantia bancária ou da apólice de seguro-caução não pode, em caso algum, resultar uma diminuição das garantias da Entidade adjudicante, nos moldes em que são asseguradas pelas outras formas admitidas de prestação da caução.



Artigo 45º

(Não prestação da caução)

- 1 — A adjudicação caduca se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não prestar, em tempo e nos termos estabelecidos nos artigos anteriores, a caução que lhe seja exigida.
- 2 — No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º e 32.º do presente Programa do Procedimento, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a caducidade da adjudicação relativamente ao primeiro adjudicatário.
- 3 — No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º do presente Programa do procedimento e na presente Secção.

SECÇÃO VI

Confirmação de compromissos

Artigo 46º

(Prorrogação do prazo para a confirmação de compromissos)

- 1 - A pedido fundamentado do adjudicatário, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar pode prorrogar o prazo que tenha sido fixado para a confirmação dos compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da sua proposta.

Artigo 47º

(Não confirmação de compromissos)

- 1 — A adjudicação caduca se o adjudicatário não confirmar os compromissos referidos no artigo anterior no prazo fixado para o efeito ou até ao termo da respetiva prorrogação.
- 2 — No caso previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto nos artigos 31.º e 32.º do presente Programa do Procedimento, o órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar deve adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente, comunicando imediatamente ao Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., a caducidade da adjudicação relativamente ao primeiro adjudicatário.
- 3 — No caso previsto no número anterior, tem aplicação o estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 33.º, na Secção V do presente Capítulo e na presente Secção.



CAPÍTULO IV

CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Artigo 48º

(Aprovação da minuta do contrato)

- 1 — A minuta do contrato, reduzida a escrito, em suporte papel ou em suporte informático, é aprovada pelo órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar depois de comprovada a prestação da caução pelo adjudicatário.
- 2 — A aprovação da minuta do contrato a celebrar tem por objetivo verificar se o seu conteúdo está conforme à decisão de contratar e a todos os documentos que o integram nos termos do disposto no artigo 96.º do CCP, sem prejuízo de serem propostos ajustamentos nos termos do disposto no artigo seguinte.
- 3 — Da minuta do contrato devem constar expressamente os termos ou condições da proposta adjudicada excluídos do contrato nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP, ou seja que se reportem a aspetos da execução do contrato não regulados pelo caderno de encargos e que não sejam considerados estritamente necessários a essa execução ou sejam considerados desproporcionados.

Artigo 49º

(Ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar)

- 1 — O órgão da Entidade adjudicante competente para a decisão de contratar pode propor ajustamentos ao conteúdo do contrato a celebrar, desde que estes resultem de exigências de interesse público e, no caso em que se tenha analisado e avaliado mais de uma proposta no procedimento em concurso, seja objetivamente demonstrável que a respetiva ordenação não seria alterada se os ajustamentos propostos tivessem sido refletidos em qualquer das propostas.
- 2 — Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar, em caso algum:
 - a) A violação dos parâmetros base fixados no Caderno de Encargos nem a dos aspetos da execução do contrato a celebrar por aquele não submetidos à concorrência;
 - b) A inclusão de soluções contidas em proposta apresentada por outro concorrente.

Artigo 50º

(Notificação da minuta do contrato)

Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, o órgão competente para a decisão de contratar notifica-a ao adjudicatário, assinalando expressamente os ajustamentos propostos nos termos do disposto no artigo anterior.



Artigo 51º

(Reclamação da minuta do contrato)

- 1 — As reclamações da minuta do contrato a celebrar só podem ter por fundamento a previsão de obrigações que contrariem ou que não constem dos documentos que integram o contrato nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 96.º do CCP ou ainda a recusa dos ajustamentos propostos.
- 2 — No prazo de 10 dias a contar da receção da reclamação, o órgão da Entidade adjudicante que aprovou a minuta do contrato notifica o adjudicatário da sua decisão, equivalendo o silêncio à rejeição da reclamação.
- 3 — Os ajustamentos propostos que tenham sido recusados pelo adjudicatário não fazem parte integrante do contrato.

Artigo 52º

(Aceitação da minuta do contrato)

A minuta do contrato a celebrar e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos **cinco dias** subsequentes à respetiva notificação.

Artigo 53º

(Notificação dos ajustamentos ao contrato)

Os ajustamentos ao contrato que sejam aceites pelo adjudicatário devem ser notificados a todos os concorrentes cujas propostas não tenham sido excluídas.

Artigo 54º

(Redução do contrato a escrito)

- 1 — O contrato será reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.
- 2 — As despesas e os encargos inerentes à redução do contrato a escrito são da responsabilidade do adjudicatário, tal como os impostos por este legalmente devidos.

Artigo 55º

(Outorga do contrato)

- 1 - A outorga do contrato deve ter lugar no prazo de 30 dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão sobre a reclamação, mas nunca antes de:



- a) Decorridos 10 dias contados da data da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
 - b) Apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
 - c) Comprovada a prestação da caução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 90.º do CCP e do previsto no presente Programa do Procedimento;
 - d) Confirmados os compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP e no presente Programa do Procedimento;
- 2 - O prazo de 10 dias previsto na alínea a) do número anterior não é aplicável quando só tenha sido apresentada uma proposta.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário o seguinte:
- a) No caso de assinatura presencial do contrato, a data, a hora e o local em que ocorrerá a respetiva outorga, com a antecedência mínima de cinco dias;
 - b) No caso de assinatura por meios eletrónicos, o prazo para a outorga e remessa do contrato, não podendo em caso algum esse prazo ser inferior a três dias.

Artigo 56º

(Representação na outorga do contrato)

- 1 — Na outorga do contrato, a representação da Entidade adjudicante cabe ao seu órgão competente para a decisão de contratar.
- 2 — A competência prevista no número anterior para a representação da entidade adjudicante na outorga do contrato pode ser delegada nos termos gerais.

Artigo 57º

(Não outorga do contrato)

- 1 - A adjudicação caduca nos seguintes casos:
 - a) Se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato;
 - b) Se, por facto que lhe seja imputável, o adjudicatário não remeter o contrato assinado eletronicamente, no prazo fixado pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - c) Se, no caso de o adjudicatário ser um agrupamento, os seus membros não se tiverem associado nos termos previstos no n.º 4 do artigo 54.º do CCP e/ou nos termos previstos no presente programa do procedimento.



- 2 - Nos casos previstos no número anterior, o adjudicatário perde a caução prestada a favor da entidade adjudicante, devendo o órgão competente para a decisão de contratar adjudicar a proposta ordenada em lugar subsequente.
- 3 - Se, por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante não outorgar o contrato no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, o adjudicatário pode desvincular-se da proposta, devendo aquela liberar a caução que este haja prestado, sem prejuízo do direito a ser indemnizado por todas as despesas e demais encargos em que comprovadamente incorreu com a elaboração da proposta e com a prestação da caução.
- 4 - No caso previsto no número anterior, o adjudicatário pode, em alternativa, exigir judicialmente a celebração do contrato.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 58º

(Informações sobre o procedimento)

- 1 - A entidade adjudicante conservará, pelo prazo de quatro anos a contar da data da celebração do contrato, todos os documentos relativos ao procedimento de formação que permitam justificar todas as decisões tomadas e fornecer à Comissão Europeia as informações que esta solicitar sobre o mesmo, nomeadamente:
 - a) A decisão de escolha do procedimento e respetivos fundamentos;
 - b) A identificação dos concorrentes;
 - c) O teor das propostas apresentadas;
 - d) A decisão de adjudicação e respetivos fundamentos;
 - e) Os fundamentos da eventual exclusão de propostas;
 - f) As eventuais causas de não adjudicação;
 - g) O objeto do contrato e o respetivo preço contratual.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a todas as notificações e comunicações.
- 3 - A entidade adjudicante deve enviar à Comissão Europeia, a pedido desta, um relatório contendo as informações sobre o procedimento e as decisões nele tomadas.



Oliveira do Bairro câmara municipal

Artigo 59º

(Normas aplicáveis)

Ao presente procedimento e, bem assim, em todo o omissivo no presente Programa do Procedimento, observar-se-á o disposto no Caderno de Encargos que preside ao concurso e no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, e na restante legislação especialmente aplicável.

Paços do Município,

O Presidente da Câmara

(Duarte dos Santos Almeida Novo)



Oliveira do Bairro câmara municipal

ANEXO I

Modelo da proposta

[a que se refere o nº 1 do artigo 12º do Programa do Procedimento]

. . (indicar nome, estado, profissão e morada, ou firma e sede), titular do certificado de classificação de empreiteiro de obras públicas (ou, se for esse o caso, do certificado de inscrição na Lista Oficial de Empreiteiros Aprovados do Estado), . . . (indicar o número), contendo as autorizações . . . (indicar natureza e classe), depois de ter tomado conhecimento do objeto da empreitada de . . . (designação da obra), a que se refere o anúncio datado de . . ., obriga-se a executar a referida empreitada, de harmonia com o caderno de encargos, pela quantia de . . . (por extenso e por algarismos), que não inclui o imposto sobre o valor acrescentado, conforme a lista de preços unitários apensa a esta proposta e que dela faz parte integrante.

À quantia supramencionada acrescerá o imposto sobre o valor acrescentado à taxa legal em vigor.

Mais declara que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeita à execução do seu contrato, ao que se achar prescrito na legislação portuguesa em vigor.

Local, data.

Assinaturas.



ANEXO II

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º ou a subalínea i) da alínea b) e alínea c) do n.º 3 do artigo 256.º-A, conforme aplicável]

- 1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativo à execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa) e, se for o caso, do caderno de encargos do acordo-quadro aplicável ao procedimento, declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
- 2 - Declara também que executa o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo (3):
 - a)...
 - b)...
- 3 - Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
- 4 - Mais declara, sob compromisso de honra, que não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 5 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.



Oliveira do Bairro câmara municipal

6 - Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar os documentos comprovativos de que não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do referido Código.

7 - O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (4)].

(1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.

(2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».

(3) Enumerar todos os documentos que constituem a proposta, para além desta declaração, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos n.os 2 e 3 do artigo 57.º

(4) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

(Redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com início de vigência em 1 de janeiro de 2018)



ANEXO III

Modelo de declaração

[a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 81º do CCP]

- 1 - ... (nome, número de documento de identificação e morada), na qualidade de representante legal de (1)... (firma, número de identificação fiscal e sede ou, no caso de agrupamento concorrente, firmas, números de identificação fiscal e sedes), adjudicatário(a) no procedimento de... (designação ou referência ao procedimento em causa), declara, sob compromisso de honra, que a sua representada (2) não se encontra em nenhuma das situações previstas no n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos:
- 2 - O declarante junta em anexo [ou indica...como endereço do sítio da Internet onde podem ser consultados (3)] os documentos comprovativos de que a sua representada (4) não se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos.
- 3 - O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica a caducidade da adjudicação e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

... (local),... (data),... [assinatura (5)].

- (1) Aplicável apenas a concorrentes que sejam pessoas coletivas.
- (2) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (3) Acrescentar as informações necessárias à consulta, se for o caso.
- (4) No caso de o concorrente ser uma pessoa singular, suprimir a expressão «a sua representada».
- (5) Nos termos do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 57.º

(Redação do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com início de vigência em 1 de janeiro de 2018)



Oliveira do Bairro câmara municipal

ANEXO IV

MODELOS DE CAUÇÃO

[a que se referem o nº 1 do artigo 44º do Programa do Procedimento e o n.º 5 do artigo 90.º do CCP]

A) GARANTIA BANCÁRIA

Ao Exmo. Senhor [representante legal da Entidade Adjudicante]:

Nos termos e para os efeitos dos artigos 43º e 44º do Programa do Procedimento relativo ao “Concurso Público para a Celebração do Contrato de[identificar o procedimento]” (doravante o “Programa do Procedimento”), o [banco], pessoa coletiva n.º [.....], com sede em [.....], matriculado na Conservatória do Registo Comercial de [.....] sob o n.º [.....], com o capital social de [.....] (o “Garante”), vem prestar, a pedido e por conta de [identificação completa do Concorrente] (o “Ordenante”), com sede em [.....], a presente garantia bancária no valor de € ... (..... euros), [5% do valor da adjudicação], a favor da [Entidade Adjudicante] enquanto entidade contratante (o “Beneficiário”), em garantia do bom e pontual cumprimento pelo Ordenante de todas e quaisquer obrigações decorrentes da sua qualidade de adjudicatário no acima referido concurso público.

Consequentemente, pela presente obriga-se o Garante a pagar, na qualidade de principal pagador e, em consequência, com expressa renúncia, incondicional e sem reservas, ao privilégio de excussão prévia do património do Ordenante, à primeira solicitação, sem quaisquer reservas e até ao montante máximo garantido nos termos da presente garantia bancária, todas e quaisquer importâncias que lhe venham a ser solicitadas, por simples notificação escrita, pelo Beneficiário da presente garantia.

A presente garantia constitui uma obrigação direta do Garante, é autónoma, incondicional, irrevogável e à primeira solicitação, comprometendo-se o Garante a proceder ao pagamento de quaisquer quantias ao Beneficiário, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após recebimento de notificação para o efeito efetuada pelo Beneficiário, por crédito e em Euro na conta bancária indicada naquela notificação.

O Garante reconhece e aceita expressamente não poder opor qualquer reclamação, de direito ou de facto, ou por qualquer outra forma questionar a justeza ou fundamento do pedido de pagamento atrás referido ou a sua conformidade com o disposto no Programa do Procedimento ou em quaisquer



Oliveira do Bairro câmara municipal

outros documentos do respetivo concurso público, reconhecendo ainda que tal pedido de pagamento constituirá comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que o montante reclamado pelo Beneficiário é devido ao abrigo desta garantia.

Tanto o Garante como o Ordenante expressamente reconhecem e aceitam que a presente garantia só poderá ser alterada com o acordo expresso e escrito do Beneficiário.

A presente garantia é válida a partir da data da adjudicação do referido concurso e manter-se-á em vigor até ser cancelada pelo Beneficiário, através de comunicação escrita para o efeito remetida pelo mesmo ao Garante, de acordo com o disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de Agosto, e nos termos das Declarações de Retificação nºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro, não podendo a presente garantia ser cancelada, anulada, ou por qualquer outra forma extinta, exceto por virtude desta comunicação, independentemente da falta de pagamento de quaisquer quantias, de liquidação de quaisquer prémios ou despesas que sejam devidos ao Garante.

Quaisquer despesas decorrentes desta garantia bancária, designadamente prémios e comissões, correm por conta do Ordenante.

[Local e Data]

[Assinatura reconhecida na qualidade]



Oliveira do Bairro câmara municipal

B) SEGURO-CAUÇÃO

Ao Exmo. Senhor [representante legal da Entidade Adjudicante]:

Nos termos e para os efeitos dos artigos 43º e 44º do Programa do Procedimento relativo ao “Concurso Público para a Celebração do Contrato de[identificar o procedimento]” (doravante o “Programa do Procedimento”), a [Companhia de Seguros], pessoa coletiva n.º [.....], com sede em [.....], matriculada na Conservatória do Registo Comercial de [.....] sob o n.º [.....], com o capital social de [.....] (a “Seguradora”), vem prestar, a pedido de [identificação completa do Concorrente] (o “Segurado”), com sede em [.....], o presente seguro-caução no valor de € ... (.....) [5% do valor da adjudicação], a favor da [Entidade Adjudicante] enquanto entidade contratante (o “Tomador”), em caução do bom e pontual cumprimento pelo Segurado de todas e quaisquer obrigações decorrentes da sua qualidade de concorrente no acima referido concurso público, conforme o disposto no Programa do Procedimento, nos termos seguintes:

1. O presente seguro-caução constitui uma obrigação direta da Seguradora, incondicional, irrevogável e à primeira solicitação, comprometendo-se a Seguradora a proceder ao pagamento de quaisquer quantias ao Tomador, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após receção de simples notificação escrita para o efeito efetuada pelo Tomador, por crédito e em Euro na conta bancária indicada naquela notificação;
2. A Seguradora reconhece e aceita expressamente não poder opor qualquer reclamação, de direito ou de facto, ou por qualquer outra forma questionar a justeza ou fundamento do pedido de pagamento atrás referido ou a sua conformidade com o disposto no Programa do Procedimento ou em quaisquer outros documentos do respetivo concurso público, reconhecendo ainda que tal pedido de pagamento constituirá comprovativo suficiente e conclusivo, sem necessidade de qualquer outra formalidade ou da apresentação de qualquer outro documento, de que o montante reclamado pelo Tomador é devido ao abrigo deste seguro-caução;
3. Tanto a Seguradora como o Segurado expressamente reconhecem e aceitam que o presente seguro-caução só poderá ser alterado com o acordo expresso e escrito do Tomador;
4. O presente seguro-caução é válido a partir da data da adjudicação do concurso e manter-se-á em vigor até ser cancelado pelo Tomador, através de comunicação escrita para o efeito remetida pelo mesmo à Seguradora, de acordo com o disposto no artigo 295º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 111-B/2017, de 31 de Agosto, e nos termos das Declarações de Retificação nºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de



Oliveira do Bairro câmara municipal

novembro, não podendo o presente seguro-caução ser cancelado, anulado, ou por qualquer outra forma extinto, exceto por virtude desta comunicação, independentemente da falta de pagamento de quaisquer quantias, de liquidação de quaisquer prémios ou despesas que sejam devidos à Seguradora;

5. Quaisquer despesas decorrentes deste seguro-caução, designadamente prémios e comissões, correm por conta do Segurado.

[Local e Data]

[Assinatura reconhecida na qualidade]



Oliveira do Bairro câmara municipal

C) DEPÓSITO EM DINHEIRO OU TÍTULOS MODELO DE GUIA DE DEPÓSITO BANCÁRIO

Euros.: €

Vai (nome do adjudicatário), com sede em (morada), depositar na (sede, filial, agência ou delegação) do Banco a quantia de (por algarismos e por extenso) em dinheiro/em títulos (eliminar o que não interessa) como caução exigida para a realização da empreitada de (identificação do procedimento), nos termos e para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 90.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com a redação atualizada de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, e nos termos das Declarações de Retificação n.ºs 36-A/2017, de 30 de outubro, e 42/2017, de 30 de novembro.

Este depósito, sem reservas, fica à ordem da.....[Entidade Adjudicante]....., a quem deve ser remetido o respetivo conhecimento.

[Data e assinatura do(s) representante(s) legal(ais)]